



Número: **0802211-83.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.922.337,00**

Processo referência: **0800433-19.2024.8.10.0052**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVANTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVANTE)	
MUNICIPIO DE PINHEIRO (AGRAVADO)	MUNICIPIO DE PINHEIRO (AGRAVADO)
GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO)	JOAO LUCIANO SILVA SOARES (AGRAVADO)
JOAO LUCIANO SILVA SOARES (AGRAVADO)	
FREDERICO ARAUJO LOBATO (AGRAVADO)	FREDERICO ARAUJO LOBATO (AGRAVADO)
	ALEXSANDRA COSTA MENDES (AGRAVADO)
ALEXSANDRA COSTA MENDES (AGRAVADO)	
ROMIM MATA PRODUCAO MUSICAL LTDA (AGRAVADO)	ROMIM MATA PRODUCAO MUSICAL LTDA (AGRAVADO)
	MARCIA A FENOMENAL SHOWS LTDA (AGRAVADO)
MARCIA A FENOMENAL SHOWS LTDA (AGRAVADO)	
NORDESTE ENTRETENIMENTO LTDA (AGRAVADO)	NORDESTE ENTRETENIMENTO LTDA (AGRAVADO)
	Z.Y.B. PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA (AGRAVADO)
Z.Y.B. PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA (AGRAVADO)	
IL SHOWS LTDA (AGRAVADO)	IL SHOWS LTDA (AGRAVADO)
	TOP EVENTOS PRODUCOES LTDA (AGRAVADO)
TOP EVENTOS PRODUCOES LTDA (AGRAVADO)	
TA SHOWS LTDA (AGRAVADO)	TA SHOWS LTDA (AGRAVADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33170 129	09/02/2024 15:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DE SEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802211-83.2024.8.10.000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINHEIRO

PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA VELOSO - OAB MA26449-A

AGRAVADOS: JOÃO LUCIANO SILVA E OUTROS

COMARCA: PINHEIRO

VARA: 1ª

RELATORA: DESª ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito ativo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL da decisão que indeferiu a medida de urgência vindicada nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer deflagrada contra o MUNICÍPIO DE PINHEIRO e outros

Em suas razões recursais, o agravante defendeu, em suma, a necessidade de suspensão das festividades carnavalescas, na medida em que não há transparência na contratação dos serviços, bem como existe atraso nos salários dos servidores públicos, asseverando o descompromisso do Gestor Municipal com a probidade administrativa.

Requeru o deferimento da medida de urgência para que seja determinada a suspensão/cancelamento da realização do Carnaval/2024 na cidade de Pinheiro, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso.

O Município se manifestou, insistindo na manutenção da decisão.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, faculta ao Magistrado a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, à pretensão recursal, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), sendo que tais requisitos estão ausentes.

A ação foi ajuizada um dia antes do início da festividade, quando os gastos públicos já haviam sido realizados, a estrutura do evento já estava montada e, a população, na expectativa, não soando, a meu ver, razoável obstar a realização do carnaval tradicional. A interrupção súbita da realização do evento, com início marcado para a data de ontem (08.02.2024), tem o potencial de desencadear distúrbios previsíveis na ordem pública e privada.

Com efeito, eventuais irregularidades na contratação dos serviços deverão ser apuradas em procedimento próprio, como a ação de improbidade administrativa e, caso confirmadas, o gestor será responsabilizado e se sujeitará às penas da lei.

Ademais, compete ao administrador público avaliar a alocação de recursos para execução de políticas públicas, inclusive de lazer, com esteio na oportunidade e conveniência, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A CONSTRUÇÃO DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM TODAS AS ZONAS GEOGRÁFICAS DA CIDADE DE MANAUS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido revela-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada no sentido de que, no âmbito da execução das políticas públicas, cabe ao administrador público a avaliação de sua conveniência e oportunidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 1363549 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 06-05-2022 PUBLIC 09-05-2022).

Trago à colação, por oportuno, trecho da decisão da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, nos autos da Suspensão de Liminar nº 3388-MA, que versa sobre matéria semelhante à presente:

“Extraem-se dos autos os seguintes fatos: (i) o evento cuja realização foi obstada pela decisão impugnada está agendado para a data de hoje, 14/1/2024, domingo, com início previsto para 23h40; (ii) a decisão que determinou sua suspensão (não realização) data de 13/1/2024, ontem; (iii) o contrato foi formalizado em 5/1/2024 (fls. 229/236); e, (iv) o procedimento administrativo se iniciou em 1/12/2023 (fls. 86/228).

Em tal cenário, é inconteste que uma série de atos preparativos para a realização do show já foram tomadas. Gastos públicos foram realizados não apenas com a mobilização de pessoal para dar assistência ao público, mas também, e sobretudo, com a infraestrutura de logística e apoio para sua realização. Aliás, quanto a esse ponto, as fotografias que ilustram a peça de ingresso mostram palco montado, estruturas erguidas, enfim, toda uma preparação para receber, devidamente, a comunidade diretamente envolvida.

É difícil negar, portanto, a presença de interesse público a ser resguardado, representado na concretização das legítimas expectativas da população local diante da promessa da realização de evento com artista de renome.

Sob essa perspectiva, sobressai a forte probabilidade da ocorrência de lesão à ordem pública,



que poderá se ver perturbada com a frustração das (legítimas) expectativas da população municipal. Também se divisam danos ao erário com a suspensão do evento quando já formalizada a contratação e realizadas as obras e serviços preparatórios para receber artista, banda e público.

Ainda que a incursão no mérito da demanda originária fuja aos limites do incidente de suspensão de liminar e sentença, mas tendo em conta que o conhecimento do pedido de suspensão não prescinde de um juízo mínimo de deliberação, aparentemente, ao contrário do que alega o MPE, houve procedimento administrativo prévio à contratação do cantor e sua banda.

Na documentação que instrui os autos é possível ver atos formais de dispensa de licitação, indicação de dotação orçamentária, formalização contratual e publicação.

Quanto a esse aspecto – regularidade ou não da contratação e possíveis outras infrações – é importante deixar manifesto que, pela presente decisão, não se faz/fez qualquer juízo de valor acerca da legitimidade, legalidade ou constitucionalidade da conduta do gestor público com a realização do evento cultural em questão. Tampouco se aprecia/apreciou a adequação dos gastos à respectiva dotação orçamentária ou a forma como foi contratado o show. Sua propriedade, adequação e/ou potencial infração à legislação em vigor será analisado e decidido pelas instâncias próprias. Tudo isso, a todo sentir, é matéria afeta ao mérito da demanda, estranha, portanto, ao objeto do incidente trazido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os administradores públicos são responsáveis pelas suas escolhas, não apenas sob o ponto de vista legal e jurídico, mas também político. In casu, se escolhas foram mal feitas pelo prefeito municipal quando optou por investir em evento cultural ao invés de políticas sociais, educacionais, de saúde ou infraestrutura urbana básica, caberá à população avaliar e responder nos futuros preitos eleitorais. Em outra vertente, se a opção importará malversação de recursos públicos, existem as sanções legais, de natureza cível, administrativa e criminal às quais estarão sujeitos todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com os festejos”.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, mantendo a decisão fustigada até ulterior deliberação.

Notifique-se o Magistrado *a quo* acerca do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Publique-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**

Relatora





Número do documento: 24020915131347500000031421804

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020915131347500000031421804>

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR - 09/02/2024 15:13:13